



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Da Sra. Mara Rocha)

Altera o art 4º, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 4º, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, fica presumida a autorização para doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*.

§ 1º O indivíduo que não queira ser doador de órgãos e tecidos deverá registrar, em documento público de identidade, o desejo de não ser doador de órgãos e tecidos.

§ 2º A manifestação de vontade em documento público pode ser reformulada a qualquer tempo, averbando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A autorização presumida para a doação de órgãos *post mortem* não chega a ser novidade. O texto original do artigo 4º, da Lei nº 9.434/1997, trazia a seguinte redação:

“Art. 4º. Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplante ou terapêutica *post mortem*.”

A alteração que definiu a atual redação, descartando a doação presumida, ocorreu através da Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001.

Ora, resta claro que, em todo o mundo, a escassez de órgãos é um obstáculo à realização de transplantes. Em vista disto a utilização de órgãos de doadores cadáveres é um processo que tem permitido dar resposta à crescente procura/necessidade de órgãos, salvando-se vidas.

A antiga Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, seguia o modelo de doação voluntária de órgãos. Assim, os órgãos de uma pessoa poderiam ser retirados desde que a mesma tivesse se manifestado em vida autorizando a doação, ou se os familiares assim o desejassesem. O indivíduo agia de forma positiva, anunciando sua decisão de forma oficial, e a família só decidiria na falta de manifestação oficial.

O modelo proposto no presente Projeto de Lei, de consentimento presumido, já vigora em países como a Espanha, desde 1979, sendo o país líder em transplantes de órgãos no mundo. França, Bélgica, Portugal, Noruega, Croácia, Áustria, República Tcheca e Holanda são outros exemplos de países que adotam o modelo de consentimento presumido.

Atualmente o Brasil apresenta uma média de 27 mil doações de órgãos por ano, apesar de ser um número expressivo, ele nos mantém no nível intermediário no ranking de doações.



Ainda existem milhares de doentes renais crônicos, de portadores de cardiopatia, dentre outros, dependendo da sorte para conseguir um transplante que, a simples mudança da lei pode garantir.

Nosso modelo de doação define que o cidadão irá decidir se será ou não doador e, após a morte, apenas a família tem a palavra final.

O que se pretende é aumentar a taxa de órgãos doados e, consequentemente, de vidas salvas, sem, no entanto, deixar de respeitar o direito do cidadão mudar de ideia sobre sua condição de doador. Por isso sugerimos o acréscimo de um parágrafo, autorizando a mudança de manifestação de vontade a qualquer tempo.

Isto posto, e diante da relevância do tema, esperamos contar com o apoio dos Colegas Deputados para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada MARA ROCHA
(PSDB/AC)